

EDUCAÇÃO INFANTIL

4. Fundamentos Legais dos Direitos das Crianças de zero a seis anos

O novo ordenamento constitucional e legal brasileiro atribui às crianças direitos de cidadania, definindo que sua proteção integral deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo poder público, com absoluta prioridade.

Há vários instrumentos legais que garantem os direitos de cidadania das crianças brasileiras de zero aos seis anos. Entre eles destacam-se:

- a) Constituição Brasileira de 1988;
- b) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9394/96);
- c) Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI/99) – Parecer CEB/CNE Nº 22/98 aprovado em 17/12/98, Resolução CEB/CNE nº 1/99, D.O.U., Brasília, 13 abr. 1999. Seção 1, p. 18;
- d) Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8069/90);
- e) Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8742/93);
- f) Convenções Internacionais;
- g) Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

No âmbito estadual (RS), a Resolução nº 246, de 2 de junho de 1999, estabeleceu as normas para a oferta de Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino. Fundamentado no art. 10, V, da LDB, e no art. 11, III, item 1, da Lei Estadual nº 9672, de 19 de janeiro de 1992, com redação dada pela Lei Estadual nº 10591, de 28 de novembro de 1995.

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é ofertada em instituições responsáveis pela educação e cuidado da criança na faixa de zero a seis anos de idade.

Art. 2º - A oferta de Educação Infantil em instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, designadas de acordo com as normas deste conselho, fica regulada pelo disposto nesta Resolução.

Art. 3º - Pertencem ao Sistema Estadual de Ensino as instituições que oferecem Educação Infantil, mantidas:

- a) Pelo poder público estadual;
- b) Pelo poder público dos municípios que integram este sistema de ensino;
- c) Pelas entidades privadas localizadas nos municípios referidos na alínea “b”;
- d) Pelas entidades privadas que, além da Educação Infantil, também ofereçam o ensino fundamental e/ou médio;

Parágrafo único – A integração necessária entre os Sistemas de Ensino, para a aplicação das respectivas normas, dar-se-á nos termos do § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 9394/96.

Art. 4º - A Educação Infantil visa ao desenvolvimento integral das crianças de zero a seis anos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil, para atendimentos específicos, devem viabilizar alternativas de assessoramento, podendo organizar equipes multiprofissionais para cada escola, grupo de escolas ou todas as escolas sob sua responsabilidade.

Art. 6º - A proposta pedagógica para a Educação Infantil, traduzida no regimento escolar, deve explicitar o conceito da criança em desenvolvimento no contexto social em que está inserida, expressando:

- a) A integração entre educação e cuidados, como duas funções indispensáveis e indissociáveis;
- b) A intencionalidade educativa preservando a espontaneidade da criança;
- c) Os princípios da ética da identidade, da política da igualdade e da estética da sensibilidade que interferem na formação do indivíduo e do coletivo;
- d) O reconhecimento da importância da identidade pessoal de todos os envolvidos na ação educativa, tendo em vista a situação sócio-econômica, as questões de gênero, etnia, idade, níveis de desenvolvimento físico e psicológico da criança;
- e) A forma de atendimento às crianças portadoras de necessidades educativas especiais;
- f) A integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança;
- g) A articulação de esforços dos profissionais que interagem com as crianças;
- h) A integração entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdos básicos para a construção de conhecimentos e valores, em um contexto lúdico e prazeroso;
- i) O papel do professor na condução das atividades;
- j) A organização pedagógica do ambiente, que permita formas alternativas de atividades coletivas e individuais, envolvendo crianças e adultos;
- l) A relação com a família da criança, sua comunidade e as ações conjuntas em seu benefício;
- m) O estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagens e da criatividade infantil;

n) A avaliação a ser realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da Educação Básica, sem finalidade de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 7º - O currículo, elaborado nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, deve levar em conta, na sua concepção e organização, a criança como ser em desenvolvimento, a diversidade social e cultural das populações infantis e os conhecimentos que se pretende universalizar.

Parágrafo único – As atividades lúdico-educativas previstas no currículo têm como objetivo promover o bem-estar da criança, a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 8º - Cabe ao Sistema Estadual de Ensino, através de órgão(s) próprio(s), realizar, acompanhamento, controle, avaliação e assessoramento às instituições de Educação Infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para o implemento de metodologias que visem a execução da proposta pedagógica.

Art. 9º - O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referências a faixa etária e a proposta pedagógica da instituição, observada a relação criança/professor;

- a) 0 a 2 anos – até 8 crianças por professor;
- b) 3 anos – até 15 crianças por professor;
- c) 4 a 6 anos – até 20 crianças por professor.

Art. 10 – Os ambientes destinados à Educação Infantil, a ser construídos ou adaptados, devem dispor, no mínimo, de:

I – Sala para atividades administrativo-pedagógicas;

II – Salas destinadas a atividades para cada faixa etária, com área mínima de 1,20 m² por criança, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliada e equipada de acordo com o número de crianças;

III – A instituição deve contar com sala para atividades múltiplas, com iluminação natural, ventilação direta, mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária, com área mínima de 1,20 m² por criança;

IV – Dependências com locais distintos e adequados para o preparo da alimentação e para a realização das refeições das crianças, dotadas dos equipamentos e utensílios necessários;

V – Sanitários individuais, próprios para a criança, em número suficiente e com local para higiene oral, preferencialmente situados junto às salas de atividades infantis, com iluminação e ventilação direta, não devendo as portas conter chaves e trincos;

VI – Sanitários em número suficiente e próprios para os adultos que atuam junto às crianças, providos de vestiário e box com chuveiro;

VII – Local para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:

- a) Dimensões que assegurem no mínimo, 3m² por aluno, considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área, por turno;
- b) Equipamentos adequados à faixa etária das crianças;
- c) Praça de brinquedos;
- d) Espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

§ 1º - Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, com acesso facilitado aos portadores de deficiências físicas.

§ 2º - As dependências citadas nos incisos IV, V e VI devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza, e ter as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50 m de altura.

§ 3º - Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, a praça de brinquedos e os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, no entanto, as áreas ao ar livre e coberta podem ser compartilhadas desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

§ 4º - Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir, também, local interno para repouso, com berços e colchonetes revestidos de material liso e impermeável.

Art. 11 – A instituição que atende crianças na faixa etária de zero a três anos, além das dependências e condições previstas no artigo anterior, deve possuir:

I – Berçário com berços individuais, respeitando-se a distância de 50 cm entre eles e das paredes;

II – Local interno para amamentação, provido de cadeiras ou bancos com encosto;

III – Solário;

IV – Local para higienização das crianças, com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

V – Lavanderia ou área de serviço com tanque;

Parágrafo único³³ – As dependências ou locais indicados nos incisos IV e V deste artigo devem atender, também, ao que dispõem os parágrafos primeiro e segundo do artigo anterior.

Art. 12 – O pedido de autorização para o funcionamento de Educação Infantil, nos termos desta Resolução, será regulado por ato próprio deste Colegiado.

Art. 13 – Para atuar na Educação Infantil, o docente deve ter formação em nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo único – As mantenedoras de instituições de Educação Infantil que apresentem em seus quadros profissionais sem a formação mínima exigida em lei, devem, independente do nível de escolaridade em que esses se encontrem, viabilizar a complementação dessa escolaridade, inclusive através de formação em serviço, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 14 – A direção de instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Administração Escolar.

§ 1º - Para o exercício da direção, referido no caput deste artigo, admitir-se-á, pelo prazo de sete anos a contar da data de aprovação desta norma – profissional de nível superior com licenciatura plena ou professor formado em nível médio, na modalidade Normal.

§ 2º - A experiência docente de, no mínimo, dois anos é pré-requisito para o exercício da direção referida neste artigo.

Art. 15 – As atividades educativas desenvolvidas em instituições que mantêm Educação Infantil podem ser complementadas, no que couber, de acordo com normas próprias dos setores da saúde e da assistência social.

Art. 16 – As instituições que mantêm Educação Infantil, já autorizadas a funcionar com base na Resolução CEE nº 161/82, terão prazo até 31 de dezembro de 2001 para se adaptar, no que couber às disposições da presente Resolução.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no caput deste artigo às Instituições com pedido de autorização para funcionamento protocolizado no Sistema Estadual de Ensino até a data de publicação desta Resolução.

Art. 17 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 – Ficam revogadas a Resolução CEE nº 161/82 e demais disposições em contrário.

Através do Parecer nº. 785/2000, Processo CEED nº. 411/27.00/99.6, a Comissão Especial de Educação Infantil elaborou para o Sistema Estadual de Ensino um estudo realizado para dirimir questões relativas à aplicabilidade da Resolução CEED nº. 246, de 2 de junho de 1999, em que se estabelecem normas para a oferta de Educação Infantil no referido sistema de ensino. Apuraram-se, na análise da matéria, os seguintes aspectos:

2. A lei Federal nº. 5692, de 11 de agosto de 1971, em seu artigo 19, § 2º, apenas estabelece: “*Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a 7 anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes*”.

O Conselho Estadual de Educação, através das Resoluções CEE nºs 136/78 e 161/82, normatizou a autorização de funcionamento de escolas maternas, jardins de infância e classes destinadas à educação pré-escolar. Embora tenha decorrido um prazo superior a 15 anos da emissão da Resolução CEE nº. 161/82, diversas mantenedoras ainda não se adequaram às condições exigidas naquele ato; outras nunca solicitaram autorização para funcionamento. Cabe destacar que muitas instituições tendo cumprido a Resolução CEE nº. 161/82 qualificaram o atendimento da Educação Infantil.

A oferta da Educação Infantil no Estado, atualmente, é bastante heterogênea quanto à formação do profissional que nela atua e quanto aos recursos físicos e pedagógicos disponíveis.

3. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 205, que “... a educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Já no art. 208, diz que “... o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;...”. Ainda o art. 211, modificado pela Emenda Constitucional nº. 14/96, afirma: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º - Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (...)”.

3 A Resolução nº 259, de 27 de setembro de 2000, deu nova redação ao artigo 11, lhe acrescentado mais um parágrafo, o qual apresenta o seguinte texto: “As dependências ou locais indicados nos incisos deste artigo são opcionais para as instituições que ofertam a educação infantil na faixa etária a partir dos três anos”.

O Parecer CNE/CEB nº. 22/98 estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, *“isto significa, claramente, que ao lado do Ensino Fundamental figura a Educação Infantil, em grau de igualdade, como prioridade de atuação na esfera municipal”*.

Também a Lei Federal nº. 8069, de 13 de julho de 1990 (ECA), reafirma esse direito constitucional, no art. 54: *“É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente (...) IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”*.

A Educação Infantil foi incorporada à legislação brasileira sob o paradigma do direito do cidadão e do dever do estado. A Lei Federal nº. 9394/96, que estabelece diretrizes e bases para a educação nacional, apresenta, no art. 29, a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, *“complementando a ação da família e da comunidade”*, e não as substituindo.

Neste período ainda de transição, tem-se presente a afirmação contida no Parecer CNE/CEB nº. 04/2000: *“É claro que a interação das Instituições de Educação Infantil ao respectivo sistema de ensino não é uma opção da instituição nem do sistema; ela está definida pela Lei e responde às necessidades e direitos das crianças brasileiras de zero a seis anos”*.

4. A Educação Infantil é importante para o sucesso escolar posterior, o que torna as instituições de atendimento infantil espaços educacionais e não apenas assistenciais, cumprindo duas funções indissociáveis e indispensáveis: educar e cuidar. Assim, cabe às entidades beneficentes – públicas ou privadas – que prestam serviço de natureza assistencial na área de atendimento a crianças de zero a seis anos, incluindo guarda, desenvolvimento físico, social, psíquico e cognitivo e que oferecem amparo e assistência, encaminhar as crianças sob a sua responsabilidade para escolas de educação infantil instaladas em seu próprio espaço ou na comunidade mais próxima, considerando-se preceito de cidadania.

5. As consultas recebidas por este Conselho versavam em torno de temas como:

5.1 – Quanto aos recursos humanos, a LDBEN, em seu art. 62, afirma: *“A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”*. A Resolução CEED nº. 246/99 e o Parecer CEED nº. 623/99 corroboram essa obrigatoriedade. Todos os educadores que atuam na Educação Infantil deverão ter a formação mínima exigida pela Lei Federal. A formação profissional do educador é determinante para a qualidade do processo educacional. Portanto, nenhuma instituição de Educação Infantil poderá permitir o ingresso de educadores sem a formação mínima acima referida. Caberá à mantenedora viabilizar, inclusive através de convênios, o prosseguimento dos estudos daqueles que já estão atuando sem a devida habilitação, tendo em vista a complementação necessária, até dezembro de 2007.

5.2 – As escolas de educação infantil que oferecem turno integral deverão, conforme já apontado na Resolução CEED nº. 246/99, ter espaço físico, condições pedagógicas e corpo docente disponibilizado em todo o horário escolar previsto, pois só assim se realiza a atividade em sua totalidade.

5.3 – Quanto a Orientador Educacional e Supervisor Escolar, a Resolução CEED nº. 246/99, em seu art. 5º, prevê o assessoramento desses profissionais. A justificativa da referida resolução ressalta:

“O trabalho docente, para atendimento específico, será qualificado com a intervenção de equipe multiprofissional, composta por orientador educacional, supervisor escolar, professor de educação física, de Educação Artística, psicólogo, assistente social, psicopedagogo, médico, enfermeiro, nutricionista, dentista e outros. Este apoio poderá ser estabelecido através de convênios ou acordos institucionais conforme as condições e possibilidades. Afirma-se, assim, a necessidade de integração das dimensões de assistência social e de saúde à educação”.

5.4 – Alguns questionamentos demonstram a preocupação com o número de crianças por turma e a proporção professor/aluno estabelecida no art. 9º da Resolução CEED nº. 246/99. Neste aspecto, é bom observar a LDBEN que, em seu art. 30, define a oferta de educação infantil dentro de marcos temporais, isto é:

I – *“... creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos”*.

II – *“... pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade”*.

O Parecer CEB nº. 22/98 do CNE, que estabelece Diretrizes Curriculares nacionais para a Educação Infantil, consigna *“... que ela constitua um espaço e um tempo em que de zero a três anos haja uma articulação de políticas sociais, que, lideradas pela educação, integrem desenvolvimento com*

vida individual, social e cultural, num ambiente onde as formas de expressão, dentre elas a linguagem verbal e corporal, ocupem lugar privilegiado...”.

“E que, para as crianças dos quatro aos seis anos haja uma progressiva e prazerosa articulação das atividades de comunicação e ludicidade, com ambiente escolarizado, no qual desenvolvimento, socialização e constituição de identidades singulares, afirmativas, protagonistas das próprias ações possam relacionar-se, gradualmente, com ambientes distintos dos da família, na transição para a Educação Fundamental”. Mais adiante lembra que *“... as estratégias de atendimento individualizado às crianças devem prevalecer...”*. Entendendo que o desenvolvimento da criança pressupõe um projeto pedagógico adequado, em ambientes que lhe dão o devido suporte, observando-se a proporcionalidade e as respectivas faixas etárias, conclui-se que os agrupamentos de crianças devem obedecer ao disposto na Resolução CEED nº. 246/99.

A Comissão Especial da Educação Infantil propõe que se responda às consultas formuladas nos termos do item 5 deste Parecer.